



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548025 - SC (2023/0461906-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIEL FELIPE SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. Tendo a instância revisional concluído que, das circunstâncias fáticas contidas nos autos, havia justa causa para a realização da busca pessoal, que confirmou a prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, rever tal fundamento importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese* (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548025 - SC (2023/0461906-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIEL FELIPE SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. Tendo a instância revisional concluído que, das circunstâncias fáticas contidas nos autos, havia justa causa para a realização da busca pessoal, que confirmou a prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, rever tal fundamento importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese* (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018).

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GABRIEL FELIPE SANTOS contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 611/614).

Alega a parte agravante que a controvérsia "não demandaria uma reanálise do conjunto probatório, como se aduziu na decisão aqui agravada, e sim um simples reconhecimento de ilegalidade do ato praticado pelos policiais militares e da utilização das provas dele derivadas, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial conforme elencado no mérito recursal" (e-STJ fl. 625).

Pede, assim, o provimento do recurso ou a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 620/625).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A despeito das razões apresentadas, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme salientado, a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado. O art. 621 do Código de Processo Penal, ao regulá-la, assim estabelece:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Portanto, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada dada a prevalência, no âmbito penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. Cuida da garantia individual contra eventuais erros judiciários, independentemente do delito praticado.

Assim, o acolhimento da pretensão, na seara criminal, cinge-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

No caso, a Corte local, ao afastar tese de ilegalidade na busca pessoal, indeferiu a revisão criminal, com esteio nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 527/529):

[...]

Em decorrência de suas marcantes consequências, a revisional só pode ser admitida quando rigorosamente compreendidas nos casos taxativamente enumerados pelo aludido artigo.

Examinando as pretensões do revisionando, entendo que não restou demonstrado por ele a ocorrência de qualquer das hipóteses do citado dispositivo legal.

Como se infere dos autos da ação penal o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra o ora requerente, porque "Em 18 de março de 2018, aproximadamente às 07h, o acusado GABRIEL FELIPE SANTOS portava uma pistola calibre .40, de uso restrito, da marca Taurus, municiada com 10 cartuchos do mesmo calibre, e com numeração de série raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Fato ocorrido em Florianópolis".

Julgado procedente a denúncia e não se conformando com o veredicto, o ora revisionando interpôs recurso de apelação criminal, que foi julgado - e negado provimento - pela e. Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, nos seguintes termos da ementa (Evento 18 da apelação criminal):

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO) - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (LEI N. 10.826/03, ART. 16, § 1º, IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO ARGUMENTO DA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA SEGURANÇA PESSOAL, EM RAZÃO DE AMEAÇAS SOFRIDAS - NÃO ACOLHIMENTO - SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO COMPROVADA - ADEMAIS, CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - LESÃO PRESUMIDA AO BEM JURÍDICO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Para o reconhecimento da exculpante supralegal de inexigibilidade de conduta diversa é necessário que, nas condições em que se encontra o indivíduo, não se possa exigir dele comportamento diverso do praticado. Basta o simples porte de arma de fogo para configurar o delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03, ainda que o réu alegue destinar-se o artefato à defesa pessoal. DOSIMETRIA - (SEGUNDA FASE) ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA - INSURGÊNCIA PELA FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO NÃO ACOLHIDO. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, Súmula n.231). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sobrevindo o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, o requerente, por sua defesa técnica, entendendo que a condenação foi contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidencia dos autos (inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal), ajuizou a presente revisão criminal.

Todavia, em juízo de prelibação, examinando o cabimento desta demanda excepcional sob o prima da hipótese invocada, verifica-se que, na verdade, pretende-se rediscutir os elementos informativos e a prova judicializada que

foram suficientes para a edição do édito condenatório definitivo à luz da atual jurisprudência das Cortes Superiores.

Em tal circunstância, porque a revisão criminal - ação autônoma de impugnação - não é recurso, sendo certo que as hipóteses de acolhimento do pleito revisional e, conseqüentemente, aptas a subsidiar a rescisão da coisa julgada penal, estão limitadas ao rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, afigura-se incabível se admitir afastar a coisa julgada para se discutir hodierna jurisprudência, ou divergência jurisprudencial, quando a parte teve as oportunidades legais para isso nas instâncias ordinárias e extraordinárias.

No caso, o requerente pretende o reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão pessoal, com a conseqüente invalidação das provas ali colhidas (apreensão de pistola, municiada, de uso restrito e com numeração de série raspada) para, então, absolvê-lo das imputação narrada na denúncia.

Em que pesem os argumentos do revisionando, inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

Verifica-se que o flagrante obedeceu as formalidades processuais e constitucionais, inexistindo qualquer ilegalidade, até mesmo porque o requerente estava praticando crime de natureza permanente e, inclusive, confessou a prática delitiva.

Constata-se dos autos, em resumo, que os policiais receberam informações de que um rapaz estaria portando arma de fogo em uma casa noturna (Life Club). Diante da gravidade da conduta e o possível crime em andamento, os agentes públicos se dirigiram ao local e, como já tinham recebido as características do masculino, abordaram o suspeito; e, em busca, confirmaram a veracidade da denúncia anônima e localizaram com o ora revisionando o armamento citado.

Apesar da ausência de mandado judicial ou mesmo campana, as circunstâncias fáticas, como se vê, demonstram que havia justa causa para a realização da diligência, que confirmou a prática de crime permanente por parte do acusado.

A evidente situação flagrancial do crime de porte ilegal de arma – de natureza permanente – confirmada na abordagem da ocorrência policial realizada em casa de diversão noturna, tornou prescindível qualquer autorização judicial para realização da busca.

De fato, O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016), razão por que não há falar em violação dos artigos 158 e 621, ambos do CPP.

E, no caso, conclui a instância revisional que, das circunstâncias fáticas contidas nos autos, havia justa causa para a realização da busca pessoal, que confirmou a prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Nesse contexto, rever tal fundamento, para concluir, em revisão criminal, pela ilegalidade da busca pessoal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese* (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 30/10/2018).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0461906-0

AgRg no
AREsp 2.548.025 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041646620188240023 41646620188240023 50435180920238240000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL FELIPE SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FELIPE SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.